

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900027000847

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: LICENÇA À GESTANTE

DESPACHO Nº 748/2020 - GAB

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE LICENÇA À GESTANTE DE SERVIDORA EFETIVA. DILAÇÃO PELO TEMPO DE INTERNAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) APÓS O PARTO. ADI Nº 6327 MC/DF STF. NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) E DA CONSOLIDAÇÃO DA LEIS DO TRABALHO (CLT) COMO OBJETOS DA DECISÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL SUBJETIVO. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVOLUÇÃO DO VALOR DA PROTEÇÃO MATERNO-INFANTIL. NECESSIDADE DE SUPRIR FALHA LEGISLATIVA QUANTO À INTEGRAL EFETIVAÇÃO DA NORMA PROTETIVA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. POSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA ADI Nº 6327 MC/DF STF PARA JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO DO LICENCIAMENTO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ESTATUTÁRIAS DESTE ESTADO. DILAÇÃO ATÉ A DATA DA ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO OU DA MÃE.

1. Cuidam os autos de pedido da interessada acima (000012564749), titular do cargo efetivo de Técnico de Gestão Governamental e atualmente lotada na **Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO**, para prorrogação da data de início da licença à gestante que lhe foi concedida, e que ainda usufrui, pelo mesmo período (vinte e dois - 22 - dias) durante o qual, logo após o parto prematuro e em decorrência dele, seu filho recém-nascido permaneceu internado em unidade hospitalar de tratamento intensivo neonatal (UTI neonatal). A interessada argumentou que há decisão do Supremo Tribunal Federal (na ADI nº 6327) que ampara sua pretensão.

2. A Procuradoria Setorial da **GOIÁS TURISMO**, no **Parecer PROCSET nº 36/2020** (000012621637), citou os dispositivos estatutários que regem a licença à gestante (art. 228 e parágrafos da Lei Estadual nº 10.460/88), e inferiu que há omissão legal quanto à solicitação do feito. Mencionou a existência de proposta de emenda constitucional que prevê a garantia pretendida às trabalhadoras em geral. Por fim, apontou a existência da decisão na ADI nº 6327, e instigou orientação desta Procuradoria-Geral, sem, contudo, opinar conclusivamente à respeito.

3. Nesta instituição, a Procuradoria Administrativa manifestou-se, primeiramente no **Parecer PA nº 350/2020** (000012754038), destacando que a recente decisão liminar na ADI nº 6327 cuidou de normas relativas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre licença-maternidade e o benefício daí decorrente (salário-maternidade). Não obstante, reputou que a motivação que ensejou a deliberação tem pertinência para o contexto dos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como é a requerente, considerando, porém, necessário o sopesamento do maior prazo de licença gestante no âmbito do RPPS em relação ao RGPS. Com isso, sugeriu que o adiamento do licenciamento seja reconhecido somente quando a internação hospitalar superar 60 (sessenta) dias, e não duas semanas como considerado pelo STF no mencionado julgamento. Orientou, então, pelo não acolhimento do pleito.

4. A Chefia da Procuradoria Administrativa, no **Despacho nº 483/2020 PA** (000012869279), **adotou parcialmente, com acréscimos e ressalvas**, a peça opinativa relatada no item 3 acima. Para tanto, resumiu os fatores contemplados pelo STF que determinaram a decisão liminar na ADI nº 6327. Nesse aspecto, deu ênfase aos preceitos legais que foram objeto e referencial ao julgamento (art. 392, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 71 da Lei Nacional nº 8.213/91 e, por arrastamento, art. 93 do Decreto Nacional nº 3.048/99¹), e inferiu que a deliberação tem efeitos limitados às relações de trabalho celetistas, sujeitas ao RGPS. Ainda entendeu que as diferenças no tratamento jurídico da licença em razão de maternidade na Lei Estadual nº 10.460/88 e, do outro lado, na CLT, especialmente quanto ao prazo do licenciamento e às hipóteses permissivas de seu alongamento, robustecem a impossibilidade de adoção da decisão do STF aos servidores submetidos a regime estatutário. Entendeu que o período mínimo de licença, nesses casos, exigido constitucionalmente, está assegurado às servidoras efetivas deste Estado em condições mais benéficas - prazo maior. Afirmou que a ordem jurídica nada dispõe quanto à necessidade de irrestrita observância da integralidade desse período de afastamento. Citou, também, a possibilidade legal de início da licença à gestante antes mesmo do parto, nos moldes do art. 392, § 1º, da CLT, e art. 228, § 1º, da Lei Estadual nº 10.460/88 e, assim, tentou validar seu raciocínio pela inexistência de garantia jurídica de integralidade do tempo legal de licenciamento. Para o caso concreto disse que o tempo mínimo de afastamento determinado pela Constituição Federal foi atendido. Mencionou o art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019² e, na sequência, evocou as normas orçamentário-financeiras, bem como a crise fiscal estadual agravada pela pandemia do novo *coronavírus*, para, então, afirmar não haver sustentáculo à tese que embasa o requerimento da interessada.

4.1. Relatado o feito, siga com fundamentação.

5. Início elucidando que a pretensão da interessada conecta-se diretamente a um direito constitucional fundamental social de caráter subjetivo, o qual requer uma prestação estatal para sua efetiva materialização. À titular do direito de licença maternidade/gestante cabe exigir do Poder Público atitude de pleno respeito e proteção da prerrogativa. E esse amparo estatal há de ocorrer ainda que com certo desvio ou extravasamento da legislação infraconstitucional relacionada, como, na espécie, em que insta ser suprida falha do regime jurídico (Lei Estadual nº 10.460/88) na satisfatória normatividade do direito de licença à gestante nas relatadas circunstâncias de internação hospitalar da parturiente ou de seu filho recém-nato prematuro, transtorno que infirma a plenitude do direito social legalmente garantido.

6. O arranjo intelectual do STF que levou à decisão liminar na ADI nº 6327 MC/DF não difere do entendimento do item 5 acima, embora o ato decisório tenha se apoiado em deficiência normativa de dispositivos da CLT e da Lei Nacional nº 8.213/91. O conteúdo integral da referida deliberação da Corte Constitucional denota que sua convicção foi toda estribada em um conjunto de valores relacionados à atual noção do objetivo da licença-maternidade, que é o de assegurar efetiva proteção à criança e à família, com período certo e seguro para real convivência familiar e participação materna no início do desenvolvimento de vida do recém-nascido. A propósito, consigno que a ADI nº 6327 MC/DF foi conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em que tidos como violados os preceitos fundamentais dos arts. 6º e 227 da Constituição Federal³, e não o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal⁴. A aferição pautou-se em normas e diretrizes integrantes de um *bloco de constitucionalidade*, conceito assim desenvolvido por Canotilho:

*“Todos os actos normativos devem estar em conformidade com a Constituição (art. 3º/3). Significa isso que os actos legislativos e restantes actos normativos devem estar subordinados, formal, procedimental e substancialmente, ao parâmetro constitucional. Mas qual é o escalão normativo de acordo com o qual se deve controlar a conformidade dos actos normativos? As respostas a este problema oscilam fundamentalmente entre duas posições: (1) o parâmetro equivale à constituição escrita ou leis com valor constitucional formal, e daí que a conformidade dos actos normativos só possa ser aferida, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, segundo as normas e princípios escritos na constituição (ou entre as leis formalmente constitucionais); (2) o **parâmetro constitucional é a ordem constitucional global, e, por isso, o juízo de legitimidade constitucional dos actos normativos deve fazer-se não apenas segundo as normas e princípios escritos das leis constitucionais, mas também tendo em conta princípios não escritos integrantes da ordem constitucional global. Na perspectiva (1), o parâmetro da constitucionalidade (=normas de referência, bloco de constitucionalidade) reduz-se às normas e princípios da constituição e das leis com valor constitucional; para a posição (2), o parâmetro constitucional é mais vasto do que as normas e princípios constantes das leis constitucionais escritas, devendo alargar-se, pelo menos, aos princípios reclamados pelo espírito ou pelos valores que informam a ordem constitucional global”.**⁵ (g. n.)*

7. O conceito tem sido adotado com frequência em decisões do STF. Resumidamente, enuncia que a constitucionalidade ou não de determinada norma tem por parâmetro de confronto componentes de um bloco de constitucionalidade que, muitas vezes, excedem os lindes expressos na Constituição Federal, mas, indubitavelmente, a rodeiam.

8. Nesse rumo, fez-se a decisão na ADI nº 6327 MC/DF. E nesse julgamento reconheceu-se lapso omissivo na legislação impugnada quanto ao mencionado contexto de internação em UTI, por ter a norma deixado de, nessa conjuntura, prever meio a permitir o pleno desfrute do período de proteção materno-infantil que deve justificar a licença-maternidade, implicando, assim, um tratamento desigual com relação às mães parturientes e seus filhos que não tenham experimentado a mesma eventualidade. Nessa compreensão, o Ministro Edson Fachin, no seu voto que determinou o julgamento asseverou: “*Subsiste, por ora, omissão legislativa quanto à proteção das mães e crianças internadas após o parto, a qual não encontra critério discriminatório racional e constitucional. Essa omissão pode ser conformada judicialmente.*” Daí seguiu afirmando a necessidade de se dar efetividade à proteção do tempo de convivência familiar constitucionalmente garantido, a ser observado junto às demais garantias dispostas em outros atos normativos e convencionais que, nos dizeres do Ministro, formam um *bloco constitucional*. Registro os excertos decisórios com esse ponto de vista:

“Em termos legislativos, o direito à licença-maternidade evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil, de proteção às crianças (v. Lei n.8.069/90, art. 8º) e do direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado.

(...)

Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil. Além disso, o bloco de constitucionalidade amplia o sistema de proteção desses direitos.

(...)

Trata-se enfim de levar a sério e compreender integralmente os compromissos assumidos constitucional e convencionalmente em prol da proteção à infância e à maternidade ”

9. Noto que a decisão do STF não fez juízos convergentes em alavancar a necessidade de observância do estrito período de 120 (cento e vinte) dias estipulado na Constituição Federal (art. 7º, XVIII⁶), fazendo algumas menções a esse tempo somente por ser o elemento correlacionado às relações celetistas e ao RGPS cujas normas foram objeto de julgamento. Do teor do ato decisório, depreendo que sua motivação basilar concentrou-se na esfera de proteção do direito à maternidade e à infância, num raciocínio encadeado com o *princípio da isonomia*⁷, e que definiu a alta hospitalar do neonato ou da mãe como o momento temporal no qual deve ser considerado iniciado o prazo de licença por nascimento de filho⁸. Assim, quantidade maior de tempo desse gênero de licenciamento garantido em Lei infraconstitucional (como permite a Lei Nacional nº 11.770/2008) não interfere no silogismo adotado pelo STF na referida decisão e, portanto, não enfraquece a transposição de valores e razões do decisório ao caso destes autos,

referente a servidora efetiva estatutária filiada ao RPPS.

10. Aliás, certamente na já citada perspectiva de *bloco de constitucionalidade*, o Ministro Edson Fachin comentou a ampliação do núcleo mínimo do direito social em tela mediante a edição de normas legais que, acompanhando a evolução da realidade social, concebem o direito do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, em maior dimensão, inclusive com previsões de tempo de licenciamento por maternidade mais longo que o mínimo explicitamente determinado no mencionado preceito constitucional (vide citação do item 8 anterior).

11. Portanto, considero que a decisão do STF deve ser interpretada como resolutiva da seguinte proposição liminar: a de que o início da proteção materno-infantil (compreendida a partir de um *bloco constitucional*), a ser realizada por instrumentos funcionais e previdenciários, não pode sofrer qualquer redução por circunstâncias de internação em UTI da mãe ou do recém-nascido após o parto, cenário que justifica, com absoluta razoabilidade, o adiamento de tal marco inicial, seja para manter o núcleo de proteção relacionado, seja para não ensejar ofensa ao *princípio da isonomia*. E como inferiu o STF, se o legislador não previu dita prorrogação textualmente, há omissão inconstitucional a ser corrigida.

12. Repiso que, na ADI em foco foram avaliados os arts. 392, § 1º, da CLT, e 71 da Lei Nacional nº 8.213/91. Mas a mesma falha pode ser facilmente identificada na Lei Estadual nº 10.460/88, especialmente nos seus arts. 228 a 231. O novo regime jurídico do servidor público civil - Lei Estadual nº 20.756/2020 - mantém a lacuna. Não identifico, então, fundamentos que impeçam transportar a raiz argumentativa e dedutiva adotada na ADI nº 6327 MC/DF para justificar o deferimento do pleito da interessada deste feito.

13. Aliás, no que pertine à efetividade de direitos fundamentais sociais impera o *princípio da proibição de déficit*, ou *proibição do retrocesso*. Trata-se de princípio implícito no sistema jurídico-constitucional, e significa que “*uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.*”⁹ Desse modo, a licença remunerada à gestante, como direito fundamental, não se sujeita a uma disponibilidade absoluta pelo legislador ou administrador público e, naquilo que já reconhecida ou estabelecida em Lei, assim deve permanecer participando da gama de direitos assegurados à servidora, não cabendo qualquer investida legislativa ou interpretativa que implique redução desse direito. Daí a razão pela qual, tendo a Constituição Federal disposto acerca do direito a esse licenciamento, fixando o período mínimo do afastamento, permitiu, logicamente, o incremento do direito pelo legislador ordinário, como se deu com a Lei Nacional nº 11.770/2008¹⁰; desse modo e havendo previsão na Lei Estadual nº 10.460/88 de 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, este limite é imexível para que assegurada a efetividade da prerrogativa.

14. Em suma, o direito à licença gestante não pode, por falha normativa, ser abafado por evento cuja causa seja inopinada à parturiente, em situação de adversidade fora da sua esfera de escolha, e que a prejudique no acompanhamento do desenvolvimento inicial de vida do seu filho recém-nascido. Nesse caso, é a Lei que deve ser reordenada para que o direito fundamental tenha a completude que lhe foi determinada pela Constituição Federal e arrematada pelo legislador ordinário. “*Não são os direitos fundamentais que se movem dentro da lei, mas a lei que se move no âmbito dos direitos fundamentais.*”¹¹. Logo, a abstração na Lei Estadual nº 10.460/88 quanto à hipótese aqui enfrentada - preterição natural ao legislador ordinário pela impossibilidade de previsão normativa antecipada das

infinitas conjecturas decorrentes de uma relação funcional -, faz necessário transcender a mera escrita da norma legal, e impedir o detrimento do direito da licença à gestante. E a sistemática adequada a, no âmbito das relações estatutárias deste Estado, alcançar essa plenitude da proteção materno-infantil, que deve ser equivalente à assumida pelo STF na ADI nº 6327 MC/DF.

15. Atingido esse ponto de raciocínio saliento que o STF, em tal julgamento, serviu-se do art. 392, § 2º, da CLT apenas para considerar grave as internações superiores ao período de 2 (duas) semanas ali estipulado e, nesses casos, conceder a liminar. Cabe supor que a ideia foi garantir liminarmente a prorrogação da licença-maternidade no exato tempo em que a norma legal a deixa de assegurar (no caso, quando a Lei não mais resguarda a prorrogação do licenciamento, ou seja, no tempo excedente àquelas duas semanas). A transposição dessa lógica para as relações estatutárias neste Estado não é satisfatória, pois o regime jurídico correspondente não tem disciplina equivalente à do mencionado comando. Por conseguinte, na hipótese de servidora sujeita à Lei Estadual nº 10.460/88, a licença à gestante, nas circunstâncias em análise, deve ter seu prazo de início prorrogado pelo tempo em que se deu sua internação hospitalar em UTI, ou do seu filho recém-nascido, e não somente depois de 2 (duas) semanas desse tipo de tratamento médico.

16. E mesmo sendo meramente liminar a decisão do STF que determina esta orientação, considero muito positivas as expectativas de sua confirmação definitiva, dada a já comentada evolução do direito social da proteção materno-infantil. Ademais, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 181/2015, há jurisprudência inferior relacionada¹², o que reforça a percepção de aceitação da tese por outras instituições decisórias.

17. Encerrando, e ante o contido no item 19 do **Despacho nº 483/2020 PA**, esclareço que a presente orientação não requer ponderações minuciosas segundo uma visão econômico-financeira, pois não implica disponibilização significativa de recursos públicos.

18. Do exposto, **deixo de aprovar** o **Parecer PA nº 350/2020** (000012754038) e o **Despacho nº 483/2020 PA** (000012869279).

19. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO**, **via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins, onde enfatizo que a decisão caberá à autoridade representante do órgão com o qual a interessada mantém vínculo efetivo (o ente cedente, em hipótese de disposição). Dê-se ciência à requerente do que for decidido, nos termos da Lei Estadual nº 13.800/2001. Antes, porém, comunique-se o teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 350/2020**, do **Despacho nº 483/2020 PA** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para as finalidades do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

1 *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):*

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. [\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#) [\(Vide Lei nº 13.985, de 2020\)](#)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. [\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. [\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)"](#)

- Lei nº 8.213/91:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

- Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social):

"Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

(...)

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.""

2 "Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula."

3 "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

4 “(...)

Dito isso, ao menos em juízo de cognição sumária, compreendo como preceitos fundamentais os dispositivos tidos por violados: arts. 6º, que inclui a proteção à maternidade e à infância como direito social e, assim, direito fundamental, e ao artigo 227, que estabelece, adjetivando como absoluta a prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar. Assento, assim, o conhecimento da presente da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental.”

5 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 1998. p. 811/812.

6 “Art. 7º. (...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;”

7 Mais uma passagem do julgamento:

“Assim, a partir do art. 6º e do art. 227 da CF, vê-se que há, sim, uma omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial.”

8 Transcrevo trecho da decisão nesse sentido:

“Segundo, por exemplo, a teoria do apego, de John Bowlby, a construção do vínculo no primeiro ano de vida tem importância determinante para o seu desenvolvimento saudável. É indisputável que essa importância seja ainda maior em relação a bebês que, após um período de internação, obtêm alta, algumas vezes contando com já alguns meses de vida, mas nem sempre sequer com o peso de um bebê recém-nascido a termo, demandando cuidados especiais em relação a sua imunidade e desenvolvimento. O período de internação neonatal guarda as angústias e limitações inerentes ao ambiente hospitalar e à fragilidade das crianças. Ainda que possam eventualmente amamentar e em alguns momentos acolher nos braços seus filhos, é a equipe multidisciplinar que lhes atende, de modo que é na ida para casa que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e atenção integral de seus pais, e especialmente da mãe, que vivência também um momento sensível como é naturalmente, e em alguns casos agravados, o período puerperal. Não é por isso incomum que a família de bebês prematuros comemore duas datas de aniversário: a data do parto e a data da alta. A própria idade é corrigida. **A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. É este, enfim, o âmbito de proteção.**” (g. n.)

9 BARROSO, Luiz Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5a. ed. p. 158.

10 “Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

(...)

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que

garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei."

11 Apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos fundamentais*. p.105. Cf.Haverkate, *Verfassungslehre*, p. 279.

12 Tribunal de Justiça do Distrito Federal 0700208-73.2019.8.07.9000 DF 0700208-73.2019.8.07.9000, julgamento em 10/04/2019; e, 0754180-75.2018.8.07.0016 DF 0754180-75.2018.8.07.0016, julgamento em 29/05/2019.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/05/2020, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013086949** e o código CRC **8D605CA3**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201900027000847

SEI 000013086949